



Município de Limoeiro do Norte *Prefeitura do Município* 

### TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, através das Secretarias Municipais, neste ato representada pelos Ordenadores de Despesas, a Sra. Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo, a Sra. Ana Maria Alves Albuquerque, o Sr. Josamar da Silva Castro, o Sr. Daniel Moura de Castro, a Sra. Mailha Lucinete de Amaral, o Sr. Dilmar Amaral Silva, o Sr. Antônio Mancio Lima, o Sr. Antonio Giliard Mendes Moura, o Sr. Alberto de Oliveira Lima, a Sra. Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato, a Sra. Ingra Thainá Saldanha Pereira, o Sr. Carlos Vangerre de Almeida Maia, o Sr. Jerdson Cristiano Neri Bessa, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e CONSIDERANDO a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 007/2025 - GM - SRP, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, INCLUINDO MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A ESTRUTURA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, resolve revogar a referida licitação pelos motivos que seguem:

#### I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando a análise minuciosa do processo licitatório referente ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente, incluindo mobiliários, eletrodomésticos, equipamentos de informática, equipamentos de refrigeração, assim foi identificada a necessidade de alteração na descrição e no quantitativo dos itens previstos no edital. Essas alterações se fazem essenciais para garantir que as aquisições atendam de forma mais precisa e eficiente às demandas reais das Secretarias Municipais de Limoeiro do Norte/CE. Assim a revisão da descrição e quantitativo dos itens é necessária para:

- Ajustar a previsão de consumo desses materiais, com base em informações atualizadas e mais precisas sobre as necessidades efetivas dos órgãos municipais.
- Evitar aquisição excessiva ou insuficiente de materiais, o que poderia gerar desperdícios ou falta de produtos essenciais.

Monad

e f

The.

M







- Atender ao princípio da economicidade e da eficiência, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e eficaz.
- Evitar a assinatura de contrato com objetos imprecisos que possam comprometer a execução do processo de aquisição e, por conseguinte, o atendimento das necessidades públicas.

Diante do exposto, a revogação do presente processo licitatório se torna a medida mais adequada, a fim de permitir a reformulação do edital, com a devida correção dos itens descritos, garantindo que o futuro certame seja realizado de acordo com as necessidades reais e com o máximo de eficiência na utilização dos recursos públicos.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase de abertura do certame, não chegando ainda à fase de abertura dos envelopes de propostas, não havendo, portanto, um vencedor e consequentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerá ilesa a supremacia do princípio do interesse público.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para a Administração Pública, da forma como foi lançado, permitindo assim, que sejam feitas alterações e lançado novamente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, a revogação do processo licitatório em questão se fundamenta no disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação da licitação quando houver "azões de interesse público, devidamente justificados", conforme vejamos:



Município de Limpeiro do Norte **Prefeitura de Município** 



Art. 71. Encerradas as f:ses de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativo:, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que quando finalizada a fase de julgamento, o processo poderá ser revogado se a autoridade competente assim entender necessário. No caso, deste processo, não chegou nessa fase, pois ainda está com a abertura do cersame marcado para acontecer, assim não há o que falar em prejuízo a quem quer que seja, pois não existem vencedores.

Nessa linha de raciocíonio a revogação visa garantir que o novo processo licitatório reflita de maneira mais adequada as necessidades institucionais e possibilite a contratação mais eficiente e conforme as especificações corretas.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então : desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exterioriza do anteriormente. (Grifo nosso).

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto (leste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço icitado. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 62.04.2008).

Mmardl

N &

The Dela

A STATE OF THE STA



Município de Limoeiro do Norte Prefeitura de Município



E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vajamos o teor da Súmula 473, verbis:

> Sum. 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam l'egais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, consequentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### III- DA DECISÃO

Os ordenadores de despesas elencaços no preâmbulo deste termo, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação, garantindo que o processo licitatório seja retomado com as devidas alterações nas descrições e quantitativos dos itens. A medida visa assegurar a transparência, a competizividade entre os licitantes e a plena adequação do objeto licitado às reais necessidades do serviço. Dessa forma, a revogação do processo é justificada pela necessidade de garantir a legalidade, a eficiência e a efetividade da contratação pública, conforme preconiza a legislação vigente.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 017/2025 - GM-SRP, com fulcro no art. 71, inciso II da Lei 14.133/202...

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Llinoeiro do Norte – Ce, 07 de abril de 2025.

Amoral



Município de Limoeiro do Norte

Prefeitura do Município



i And hue	A = A = A = A = A = A = A = A = A = A =
- James Miles	,
Antônio Mancio Lima	/ Antonio Gillard Mendes Moura
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - SEFIN	Secretário Municipal de Cultura e Turismo-SECULT
	- Chamelacuez
Alberto de Oliveira Lima	Pândela Paula Cruz Rozorra Torqueta
Secretário Municipal de Esporte e Juventude (SESPORT)	Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Inovação
	(SEPLAG)
	, N
-3/	1//
The.	
Ingra Thainá Saldanha Pereira	V
Secretária Municipal de Urbanismo (SEMURB)	Carlos Vangerre de Almeida Maia
(SEWORB)	Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)
Æ.	
The _	Α
	AMAMV
Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo	Ana Marià Álves Albuquerque
Secretária Municipal de Saúde - SESA	Secretária Municipal de Educação-SEMED
$\sim 0$	
MILLAND	W.
Josamar da Silva Castro	
Superintendente de Trânsito - SUTRAN	Daniel Moura de Castro
	Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SOSP
o MA-son al	
V BY IN COULD	
Mailha Lucinete de Amaral	Dilmar Amara Silva
Ordenadora de despesas da Secretaria de	Secretário Municipal de Assistência Social-SEMAS
nvolvimento Econômico. Empresandandania	

Jerdson Cristian ) Nevi Bessa Secretário Municipal (12 Governo (SEGOV)

Desenvolvimento Econômico, Empreendendorismo e Trabalho-SEDET